



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-13/15

**Processo penal
contra
Cdiscount SA**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França)]

«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Diretiva 2005/29/CE — Proteção dos consumidores — Práticas comerciais desleais — Redução de preço — Marcação ou fixação do preço de referência»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de setembro de 2015

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Interpretação do direito nacional — Exclusão*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Proteção dos consumidores — Práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores — Diretiva 2005/29 — Âmbito de aplicação — Redução de preços com o objetivo de incentivar os consumidores a comprar produtos num sítio de venda eletrónica — Inclusão*

[Diretiva 2005/29 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, alínea d)]

3. *Proteção dos consumidores — Práticas comerciais desleais das empresas em relação aos consumidores — Diretiva 2005/29 — Prática comercial desleal — Conceito — Legislação nacional que prevê uma proibição geral de anúncios de redução de preços que não revelem o preço de referência — Falta de avaliação casuística do caráter desleal dos referidos anúncios — Inadmissibilidade*

(Diretiva 2005/29 do Parlamento Europeu e do Conselho)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28, 29)

2. Ora, reduções de preços, que têm por objetivo incentivar os consumidores a comprar produtos num sítio de venda eletrónica, constituem práticas comerciais na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2005/29, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, e, por consequência, estão abrangidas pelo âmbito de aplicação material desta.

Com efeito, estas reduções inscrevem-se claramente no quadro da estratégia comercial de um operador e visam diretamente a promoção e o escoamento desses produtos.

(cf. n.º 32)

3. A Diretiva 2005/29, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a disposições nacionais que preveem uma proibição geral, sem avaliação casuística que permita demonstrar o caráter desleal dos anúncios de redução de preços que não revelam o preço de referência na marcação ou na fixação dos preços, na medida em que estas disposições prosseguem finalidades relacionadas com a proteção dos consumidores, o que compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar.

A este respeito, ao proceder a Diretiva 2005/29 a uma harmonização completa das regras em matéria de práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, os Estados-Membros não podem, como prevê expressamente o artigo 4.º da diretiva, adotar medidas mais restritivas do que as definidas pela referida diretiva, mesmo com a finalidade de assegurar um grau mais elevado de proteção dos consumidores.

A mesma diretiva estabelece, no seu anexo I, uma lista exaustiva de 31 práticas comerciais que, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 5, dessa diretiva, são consideradas desleais «em quaisquer circunstâncias». Por conseguinte, como o considerando 17 da diretiva expressamente específica, trata-se das únicas práticas comerciais que podem ser consideradas desleais sem serem objeto de uma avaliação caso a caso ao abrigo das disposições dos artigos 5.º a 9.º da diretiva relativa às práticas comerciais desleais.

Ora, práticas que consistem em anunciar reduções de preços aos consumidores que não revelam o preço de referência na marcação ou na fixação dos preços não figuram no anexo I da diretiva. Por conseguinte, não podem ser proibidas em quaisquer circunstâncias, mas apenas na sequência de uma análise específica que permita demonstrar o seu caráter desleal.

(cf. (n.ºs 34, 38, 39, 41 e disp.)